



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.001937/2008-33  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.387 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de abril de 2021  
**Assunto** PER/DCOMP - COMPROVAÇÃO  
**Recorrente** SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

## **Relatório**

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 15ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, através do acórdão 12-82.521, que julgou em darem PROVIMENTO PARCIAL a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

### **Do litígio fiscal:**

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.387 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.001937/2008-33

O processo trata de uma Declaração de Compensação — DCOMP n.º 04162.22991.050407.1.7.02-6988 (fls. 10/19) — lastreada no aproveitamento de um crédito no valor de R\$ 224.461,54, referente ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

A DRF/OSASCO-SP, unidade competente para apreciar o pedido, reconheceu apenas uma parte do crédito pleiteado, no montante de R\$ 76.042,71 — cfr. Despacho Decisório (fl. 181). As razões que levaram ao deferimento parcial do pleito constam do Parecer SEORT/DRF/OSA n.º 146, de 20/01/2008, abaixo transcrito (fls. 174/180) — a numeração das folhas foi adequada à do processo digitalizado:

“Assunto: SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Ementa: Declaração de Compensação com Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 2003.

Constatada divergência entre valores oferecidos à tributação e os informados pelas fontes pagadoras. Recomposição de base de cálculo do IRPJ

Solicitação Parcialmente Deferida

Declarações de Compensação Homologadas até o limite do crédito.

Base Legal: Lei 9.430/96 — IN SRF 600/2005.

#### RELATÓRIO

O presente processo trata-se de representação formulada para a análise de Declaração de Compensação eletrônica — Dcomp — de n.º 30930.58006.140504.1.3.02-9605 [fls. 04 a 09], transmitida em 14/05/2004. O crédito informado se trata de saldo negativo de IRPJ do exercício 2004 (ano-calendário 2003), no valor original de R\$ 224.461,54, que coincide com o valor informado na DIPJ ex. 2003, na sua fi-cha 12-A.

Em 05/04/2007, foi transmitida Dcomp retificadora, de n.º 04162.22991.050407-1.7.02-6988 [fls. 10 a 19], que passou a substituir integralmente a anterior, pois não se enquadrou em nenhum impedimento constante da Instrução Normativa SRF 600/2005.

Em 19/06/2008 foi emitida a Intimação Seort n.º 397/2008 [fl. 20]), através da qual o contribuinte foi intimado a apresentar discriminação de diversos itens constantes da DIPJ ex. 2004 AC 2003. Após pedido de prorrogação de prazo, a documentação foi apresentada e acostada às fls. 22 a 52.

Foi expedida nova intimação, Seort n.º 500/2008 [fl. 54], solicitando a apresentação de novos documentos para instrução e análise do presente processo. Como não apresentou no prazo, foi emitida reitimação Seort n.º 543/2008 [fl. 56], desta vez atendida pelo contribuinte. A documentação apresentada foi anexada às fls. 59 a 134.

Também foram anexadas as seguintes telas extraídas do sistema informatizado da RFB:

- Fls. 135 a 147, resumo de Dirf's entregues por diversos contribuintes, onde constam pagamentos e retenções referentes a juros sobre o capital próprio e prestações de serviços realizados por diversos estabelecimentos da ora pleiteante;
- Fls. 148 a 154, cópia de diversas fichas da DIPJ ex. 2004 transmitida pelo contribuinte;

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.387 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.001937/2008-33

- Fls. 155 a 157, cópia de ficha das DCTF's do 3.º e 4.º trimestres de 2003, onde foram declarados débitos de IRPJ com as respectivas vinculações, que compuseram o saldo negativo pleiteado;
- Fls. 158 a 160, telas dos sistemas Sief/Perdcomp, onde se encontram relacionadas as Declarações de Compensação e as respectivas retificadoras transmitidas pelo contribuinte para quitação dos débitos de IRPJ AC 2003 que compuseram o saldo negativo ora pleiteado;
- Fls. 161 a 163, cópia da ficha 'Débitos' das declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte e utilizadas para quitação dos débitos de IRPJ de períodos de apuração set/03, out/03 e nov/03;
- Fls. 164 a 169, tela do sistema gerencial de pagamentos, onde se verifica que os pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a IRPJ ano-calendário 2003 encontram-se devidamente alocados aos respectivos débitos;
- Fls. 170 a 173, resumo de diversas Dirf's entregues por instituição financeira, onde consta o contribuinte em epígrafe como beneficiário de rendimentos referentes a aplicações financeiras de renda fixa.

É o relatório.

#### DEDUÇÕES DE IR FONTE, PAGAMENTOS E DEDUÇÕES

Em consulta à declaração DIPJ 2004 apresentada pelo contribuinte se verifica, mais especificamente na ficha 12, que foi apurado IRPJ devido no valor total de R\$ 952.830,72. Foi computado, a título de deduções, R\$ 23.443,94, referentes a Programa de Alimentação do Trabalhador, e R\$ 1.153.848,32, correspondentes a imposto de renda mensal pago por estimativa.

Ao analisar as estimativas mensais apuradas no decorrer do ano-calendário, constatou-se que dos valores apurados foram deduzidas retenções de IR na fonte e, através das DCTF entregues, verifica-se que os saldos a pagar informados na DIPJ foram quitados através de pagamentos com Darf e com Declarações de Compensação, conforme planilha abaixo:

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
Imposto Devido				8.591,76		
(-) Incentivos Fiscais				(343,67)		
(-) IRRF				(8.248,09)		
(-) IR Devido Meses Anter.						
Imposto a Pagar						
Pagamentos com Darf						
Compensações						

	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Imposto Devido			138.747,05	410.293,89	1.182.762,62	952.830,73
(-) Incentivos Fiscais			(3.761,93)	(10.327,05)	(28.914,30)	(23.443,94)
(-) IRRF			(42.230,66)			
(-) IR Devido Meses Anter.			(8.248,09)	(134.985,12)	(399.966,84)	(1.153.848,32)
Imposto a Pagar			84.506,37	264.981,72	753.881,48	(224.461,53)
Pagamentos com Darf			53.460,00	170,38	361.411,84	
Compensações			31.043,37	264.811,33	392.469,65	

Na planilha acima, verifica-se que foram deduzidas retenções de IR em um total de R\$ 50.478,75. Esse valor encontra respaldo em DIRF's, entregues por fonte pagadora (no caso, instituição financeira) conforme extrato acostado às fls. 170 a 173.

Verifica-se também que foram informados pagamentos com Darf referentes aos meses de set/03 a nov/03, perfazendo um total de R\$ 415.042,22. Ao consultar os sistemas de pagamentos, constata-se que eles realmente foram efetivados e encontram-se alocados aos respectivos débitos, conforme telas acostadas às fls. 165 a 169.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.387 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10882.001937/2008-33

Por fim, o contribuinte transmitiu declarações de compensação para quitação de parte dos débitos de IRPJ de setembro a novembro/08. As fls. 158 a 164 foram acostadas telas do sistema Per/Dcomp, onde se verifica toda a cadeia de Dcomp's transmitidas e cópia das fichas débitos nelas constantes. Segue planilha demonstrativa:

P.A.	VALOR	DCOMP Original	DCOMP Retificadora (Ativa)
Set/03	31.046,37	29575.34957.271103.1.3.02-8860	33820.91930.140907.1.7.02-9502
Out/03	264.811,33	29575.34957.271103.1.3.02-8860	33820.91930.140907.1.7.02-9502
Nov/03	186.448,51	07529.11846.300104.1.3.02-0746	Não houve
Nov/03	206.021,14	40353.96946.300104.1.3.03-5200	31820.78300.140907.1.7.03-1830
TOTAL	688.327,35		

Da tabela acima e da documentação acostada, certifica-se que as Dcomp's vinculadas aos débitos de IRPJ AC 2003 realmente foram transmitidas, sendo que as retificadoras constam como "ativas" nos sistemas da RFB.

#### DIVERGÊNCIA ENTRE RENDIMENTOS CONSTANTES DA DIPIJ E DIRF'S EN-TREGUES POR FONTES PAGADORAS

Através de consulta ao sistema de gerenciamento de DIRF's, verifica-se que o ora pleiteante consta como beneficiário de rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio (fls. 143 a 147), sendo que os mesmos não foram declarados na linha 23 da ficha 06A da DIPJ ex. 2004 transmitida (fl. 148). Segue planilha relacionando os referidos rendimentos informados em DIRF's apresentadas por fontes pagadoras:

RENDIMENTOS DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - CÓD. 5706			
Fonte Pagadora	Beneficiário	Rendimento	IR Retido
02.558.129/0001-45	60.872.306/0001-60	12,45	1,86
03.010.016/0001-73	60.872.306/0001-60	52,76	7,91
33.000.118/0001-79	60.872.306/0001-60	61,57	9,22
76.535.764/0001-43	60.872.306/0001-60	99,70	14,94
03.010.016/0001-73	60.872.306/0005-93	28,95	4,47
TOTAL		<b>256,33</b>	<b>38,40</b>

Da mesma maneira com o ocorrido em relação aos rendimentos de juros sobre o capital próprio, verificou-se que contribuinte em epígrafe consta como beneficiário, em diversas DIRF's apresentadas por fontes pagadoras, de pagamentos de-correntes de prestação de serviços. Foram detectados rendimentos no valor de R\$ 598.772,60 (fls. 135 a 142), enquanto foi declarado na linha 08 da ficha 06A (fl. 148) apenas de R\$ 4.600,00. Segue planilha relacionando os referidos rendimentos informados em DIRF's apresentadas por fontes pagadoras:

RENDIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CÓD. 1708			
Fonte Pagadora	Beneficiário	Rendimento	IR Retido
58.611.260/0001-83	60.872.306/0001-60	10.000,00	150,00
24.030.025/0001-04	60.872.306/0004-02	24.896,27	---
15.612.930/0001-73	60.872.306/0007-55	224.293,65	---
24.030.025/0001-04	60.872.306/0046-61	6.173,12	---
64.132.236/0001-64	60.872.306/0051-29	110.606,54	---
08.567.539/0001-39	60.872.306/0057-14	87.148,11	---
64.132.236/0001-64	60.872.306/0059-86	116.016,53	---
64.132.236/0001-64	60.872.306/0061-09	19.638,38	---
TOTAL		<b>598.772,60</b>	<b>150,00</b>

Como a não inclusão desses rendimentos (juros sobre capital próprio e prestação de serviços) influencia diretamente na apuração do saldo negativo pleiteado, a base de cálculo do IRPJ será recomposta por esta auditoria, incluindo-se os referidos rendimentos tributáveis e deduzindo o correspondente imposto de renda retido na fonte.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.387 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.001937/2008-33

Segue planilha demonstrando a recomposição da base de cálculo anual e a apuração do IRPJ do ano-calendário 2003:

	DECLARADO	CONSIDERADO
BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	3.907.322,89	4.501.751,82
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
Alíquota 15%	586.098,43	675.262,77
Adicional	366.732,29	426.175,18
TOTAL IRPJ APURADO	952.830,72	1.101.437,96
DEDUÇÕES		
PAT	23.443,94	23.443,94
IR Retido na Fonte		188,40
IR Mensal Pago por Estimativa	1.153.848,32	1.153.848,32
TOTAL DEDUÇÕES	1.177.292,26	1.177.480,66
IRPJ A PAGAR	(224.461,54)	(76.042,71)

Obs: À base de cálculo declarada foram somados os valores R\$ 256,33 (juros sob capital próprio) e R\$ 594.172,60 (diferença entre a receita de prestação de serviços informada em Dirf's e a declarada na DIPJ), e foram consideradas as retenções correspondentes aos referidos rendimentos na linha IR Retido na fonte.

Isto posto, verifica-se que o contribuinte possui o direito creditório, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 (*sic*), no valor de R\$ 76.042,71, e que devem ser homologadas as declarações de compensação até o limite do crédito reconhecido.

(...)"

#### **Da manifestação de inconformidade:**

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Cientificada do despacho decisório em 26/11/2008 – AR fl. 182, a Interessada apresentou, em 26/12/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 204/218, instruída com a documentação de fls. 220/276, alegando, em síntese, que:

- a requerente não recebeu os valores citados nas DIRFs pelas fontes pagadoras;
- as filiais da requerente, citadas equivocadamente pelas fontes pagadoras, não prestam serviços, pois são empresas exclusivamente dedicadas ao comércio atacadista;
- a comprovação do alegado pode ser feita pelo exame das cópias dos cartões de CNPJ e das atas de constituição das referidas filiais (docs. fls. 239/267), onde fica claro que todas possuem exclusivamente a atividade de comércio atacadista de tintas, vernizes e similares;
- a DIPJ apresentada pela requerente possui a correta base de cálculo do IRPJ;
- as fontes pagadoras não foram intimadas para comprovar a realização de pagamento dos juros sobre o capital próprio e de serviços pela requerente, com a finalidade da prova de materialidade das operações;
- como prova de que os argumentos e o embasamento documental utilizado pela fiscalização são falhos, anexamos uma Nota Fiscal relativa a um serviço tomado pela requerente da empresa Protenge Engenharia e Sistemas Ltda – CNPJ 58.611.260/0001-83, no valor de R\$ 10.000,00 e respectiva retenção de IRRF de R\$

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.387 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10882.001937/2008-33

150,00 (fls. 268/269) — como se pode ver, neste caso, a requerente não foi a prestadora, e sim a contratante do referido serviço.

#### **Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por DAR PROVIMENTO PARCIAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2003**

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO DO REGISTRO DE RECEITAS APURADA COM BASE EM DIRF. NEGATIVA DE PERCEPÇÃO DOS RENDIMENTOS.**

As Dirf's apresentadas pelas fontes pagadoras constituem documentos hábeis a comprovar a omissão de receitas. Sua força probatória, todavia, é re-latativa podendo ser desconstituída por qualquer meio de prova que infirme o conteúdo de suas declarações.

Por outro lado, a mera negativa de percepção dos rendimentos não é razão suficiente para desacreditar as Dirf's, quando existe um conjunto indiciário suficientemente robusto, a dar sustentação às informações nela contidas .

**Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**

**Direito Creditório Reconhecido em Parte**

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dela resolvo conhecer.

Conforme já relatado, a Interessada pleiteou o reconhecimento de um direito creditório no valor de R\$ 224.461,54, referente ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, mas só teve confirmado o montante de R\$ 76.042,71.

O indeferimento parcial do pleito deveu-se a uma suposta omissão no registro de receitas, apuradas a partir das informações prestadas pelas respectivas fontes pagadoras em suas Dirf's.

A Interessada, em sua defesa, afirma que não recebeu nenhum dos valores informados nas Dirf's. Alega que as filiais apontadas como beneficiárias de pagamentos sujeitos à retenção de IRRF no cód. 1708 não prestam serviços, atuando exclusivamente no comércio atacadista de tintas, vernizes e similares. Questiona, enfim, o fato de a autoridade fiscal não haver intimado as fontes pagadoras para comprovar a realização das operações.

Primeiramente, devo dizer que as Dirf's apresentadas pelas fontes pagadoras constituem, sim, elementos de prova hábeis a comprovar a omissão de receitas. O fato de representarem um meio de comprovação indireto não retira sua força probante,

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.387 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
 Processo n.º 10882.001937/2008-33

especialmente por se tratar de um documento produzido por terceiro, em princípio desinteressado do litígio.

Dentro deste contexto, não cabe, em princípio, qualquer censura à autoridade fiscal por não haver intimado as fontes pagadoras. A decisão de aprofundar ou não a investigação é uma medida discricionária do agente do Fisco, a depender do grau de confiabilidade das informações coletadas, aferido segundo sua prudente avaliação.

Por outro lado, cumpre reconhecer que a Dirf não possui força probatória absoluta. Suas informações podem ser perfeitamente contestadas e desmentidas por qualquer outro meio de prova.

O problema se dá quando o beneficiário apontado na Dirf simplesmente nega a percepção de qualquer rendimento daquela fonte pagadora.

Tal alegação, a meu juízo, sempre deve ser examinada *cum grano salis*. Se, por um lado, não se pode exigir do contribuinte a prova negativa do recebimento, por outro lado é seu dever colaborar na busca da verdade material e no esclarecimento dos fatos, uma vez que é parte do processo.

Sendo assim, é preciso confrontar a negativa de percepção do rendimento com outros elementos indiciários, a fim de que se verifique a sua plausibilidade.

Pois bem. No caso em exame, cabe admitir que uma das Dirf's deve ser realmente desconsiderada: — a que se refere à fonte pagadora Protenge Engenharia e Sistemas Ltda – CNPJ 58.611.260/0001-83. De fato, examinando-se a Nota Fiscal e a Nota de Recebimento acostadas às fls. 268/269, fica demonstrado que a Interessada não foi a prestadora, mas sim a contratante do serviço.

Já em relação às demais Dirf's, não vejo sinceramente motivo que me leve a desacreditá-las, tendo em vista que todos os indícios militam contra a Interessada. A começar pelo fato de que se trata, não de uma, mas dez fontes pagadoras! A inclusão indevida de um beneficiário em uma Dirf é uma situação factível. Já a inclusão indevida do mesmo beneficiário em dez Dirf's diferentes, de dez declarantes diferentes — convenhamos — é uma situação improvável.

Interessante observar que as mesmas empresas que apontaram a Interessada como beneficiária de rendimentos no ano de 2003, também aparecem como fontes pagadoras nos anos de 2001, 2002 e 2004 — cfr. pesquisas, às fls. 284/292.

Diante de tais circunstâncias, chega a ser surpreendente que a Interessada não tenha interpelado estas fontes pagadoras, que estariam, em tese, prestando informações inverídicas a respeito de operações envolvendo o seu nome. Pelo menos, nenhuma notícia neste sentido chegou aos autos.

Quanto ao fato de algumas filiais da Interessada haverem sido apontadas como beneficiárias de pagamentos por prestação de serviços, quando na verdade atuam apenas no comércio atacadista, não vejo nisto razão suficiente para desacreditar as Dirf's, sobretudo porque a matriz tem, como uma das atividades de seu objeto social, exatamente, a prestação de serviços de assistência técnica na aplicação de tintas, revestimentos, adesivos, impermeabilizantes, resinas e outros produtos químicos — cfr. Cláusula 3ª do Contrato Social, às fls. 29/30.

Em face de todo o exposto, acolho as razões de defesa da impugnante apenas para excluir da base tributável a receita correspondente à fonte pagadora Protenge Engenharia e Sistemas Ltda – CNPJ 58.611.260/0001-83, no valor de R\$ 10.000,00, anulando, conseqüentemente, o aproveitamento do IRRF correspondente, de R\$ 150,00:

	DECISÃO	DECISÃO
--	---------	---------

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.387 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.001937/2008-33

	DRF/OSASCO-SP	DRJ/RJO
BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	4.501.751,82	4.491.751,82
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
Alíquota 15%	675.262,77	673.762,77
Adicional	426.175,18	425.175,18
TOTAL IRPJ APURADO	1.101.437,96	1.098.937,95
DEDUÇÕES		
PAT	23.443,94	23.443,94
IR Retido na Fonte	188,40	38,40
IR Mensal Pago por Estimativa	1.153.848,32	1.153.848,32
TOTAL DEDUÇÕES	1.177.480,66	1.177.330,66
IRPJ A PAGAR	(76.042,71)	(78.392,71)

SALDO NEGATIVO DE IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 2003 .....	78.392,71
(-) CRÉDITO RECONHECIDO PELA DRF/OSASCO-SP .....	- 76.042,71
(=) DIFERENÇA A SER RECONHECIDA PELA DRJ/RJO .....	2.350,00

Com estas considerações, DOU PROVIMENTO PARCIAL à manifestação de inconformidade, para: — a) RECONHECER, em favor da Interessada, um DIREITO CREDITÓRIO ADICIONAL de R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais); e b) HOMOLOGAR as compensações dos débitos remanescentes até o limite do referido crédito.

#### **Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em 08/07/2016, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 04/08/2016 (fls. 307 e segs), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- inobservância da verdade material – ausência de análise pela DRJ dos documentos apresentados;
- a prova da suposta omissão de rendimento é da responsabilidade do fisco;
- improcedência do lançamento perpetrado com base exclusivamente nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras;
- improcedência do lançamento em razão da não intimação das fontes pagadoras para a comprovação dos pagamentos informados em DIRFs.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

*Da síntese dos fatos:*

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.387 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.001937/2008-33

O presente processo envolve Dcomp (transmitida em 14/05/2004) com base em crédito de R\$ 224.561,54 em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003. Em despacho decisório, foi reconhecido parte no valor de R\$ 76.042,71. A divergência não foi reconhecida por conta de divergência entre os valores oferecidos à tributação e os informados pelas fontes pagadoras, ou seja, *a priori*, omissão de receitas. Tal análise da Dcomp foi manual, envolvendo intimação prévia e análise subsequente. Ou seja, houve a constatação de Dirf's de terceiros informando pagamentos ao contribuinte, cuja receita, a princípio, não foram oferecidas à tributação.

Na sua impugnação, informa que não recebeu nenhum dos valores informados nas Dirf's, e questiona o fato destas fontes pagadoras não terem sido intimadas para esclarecer os respectivos pagamentos. Agrega que sua DIPJ entregue tem a correta base de cálculo.

A DRJ, em análise, entendeu que as Dirf's apresentadas constituem provas hábeis de omissão de receita. Sopesando os elementos apresentados pelo contribuinte, desconsiderou uma das Dirf's (que o contribuinte trouxe nota fiscal comprovando não ser prestadora, e sim contratante do serviço). Em relação às demais fontes pagadoras (total de 10), que o contribuinte não trouxe nada, entendeu ser improvável todas terem errado da mesma forma. Observou que as fontes pagadoras constavam no ano em questão (2003) e nos anos calendários anteriores.

Em recurso voluntário, entende que houve ausência de análise de documentos da DRJ; que a prova da suposta omissão é do fisco; improcedem lançamento perpetrado com base em Dirf, e que as fontes pagadoras deveriam ser intimadas.

*Do recurso voluntário:*

No que tange ao recurso voluntário, informo que não vislumbrei nenhum documento deixado de ser analisado pela DRJ – inclusive, a única nota fiscal entregue houve a devida análise e, inclusive, reconhecimento de que tinha razão. De resto, não vislumbro nenhuma lacuna na sua análise, aparentando o reclame do contribuinte mais descontentamento com o decidido.

De resto, passo a análise da questão nodal do litígio, as Dirfs entregues por terceiros.

As Dirfs entregues e questionadas pelo contribuinte estão nas fls. 135 e seguintes.

Na folha 135, consta a Dirf cuja fonte pagadora é Protenge Engenharia de Sistemas Ltda, de pagamento de R\$ 10.000,00 (retenção de R\$ 150,00), que a DRJ já provimento para excluir do total identificado como não oferecido à tributação.

Nas fls. seguintes, temos as seguintes Dirfs entregues pelas fontes pagadoras e não reconhecidas como válidas pela recorrente:

Fl.	Fonte pagadora	CNPJ	Motivação	Valor Pago
136	Cia . Cimento Portland Itau	24.030.025/0001-04	Prest. Serviço	24.896,27
137	Cimento Sergipe S/A – Cimesa	15.612.930/0001-73	Prest. Serviço	224.293,65
138	Cia . Cimento Portland Itau	24.030.025/0001-04	Prest. Serviço	6.173,12

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.387 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10882.001937/2008-33

139	Cimento Rio Branco	64.132.236/0001-64	Prest. Serviço	110.606,54
140	Cimento Poty S.A.	08.567.539/0001-39	Prest. Serviço	87.148,11
141	Cimento Rio Branco	64.132.236/0001-64	Prest. Serviço	116.016,53
142	Cimento Rio Branco	64.132.236/0001-64	Prest. Serviço	19.638,38
143	Tele Sudeste Celular Partic. S/A	02.558.129/0001-45	Beneficiária JCP	12,45
144	Tele Sudeste Celular Partic. S/A	02.558.129/0001-45	Beneficiária JCP	52,76
145	Telemar Norte Leste S.A.	33.000.118/0001-79	Beneficiária JCP	61,57
146	Brasil Telecom S/A	76.535.764/0001-43	Beneficiária JCP	99,70
147	Celular CRT Participações S/A	03.010.016/0001-73	Beneficiária JCP	29,85

Os totais acima são de;

- Beneficiária de Juros sobre Capital Próprio – JCP R\$ 256,33
- Rendimentos de Prestação de Serviços R\$ 588.772,60

Tais valores não foram oferecidos à tributação conforme DIPJ – tais linhas estão zeradas na DIPJ ano-calendário de 2003.

Assim, houve a recomposição da base de cálculo do IRPJ, ao qual adicionou tais valores, *a priori*, não oferecidos à tributação (descontado das retenções sofridas), o que gerou o recálculo do IRPJ a pagar e consequente saldo negativo.

Originalmente, para o despacho decisório foi assim recomposto:

	DECLARADO	CONSIDERADO
<b>BASE DE CÁLCULO DO IRPJ</b>	3.907.322,89	4.501.751,82
<b>IMPOSTO SOBRE O LÚCRO REAL</b>		
Alíquota 15%	586.098,43	675.262,77
Adicional	366.732,29	426.175,18
<b>TOTAL IRPJ APURADO</b>	952.830,72	1.101.437,96
<b>DEDUÇÕES</b>		
PAT	23.443,94	23.443,94
IR Retido na Fonte	-	188,40
IR mensal pago por estimativa	1.153.848,32	1.153.848,32
<b>TOTAL DEDUÇÕES</b>	1.177.292,26	1.177.480,66
<b>IRPJ A PAGAR</b>	<b>(224.461,54)</b>	<b>(76.042,71)</b>

*Obs. À base de cálculo declarada foram somados os valores R\$ 256,33 (juros sob capital próprio) e R\$ 594.172,60 (diferença entre a receita de prestação de serviços informada em Dirf's e a declarada na DIPJ), e foram consideradas as retenções correspondentes aos referidos rendimentos na linha IR Retido na fonte.*

Na sua impugnação, como agora na peça recursal, o contribuinte insiste que as fontes pagadoras deveriam ser intimadas para comprovar se houve realmente aqueles pagamentos a si. Aduz que os beneficiários das prestação de serviços (código 1708) foram filiais que não fariam nenhuma atividade do gênero, tendo exclusivamente atividade de comércio atacadista.

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.387 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.001937/2008-33

Igualmente, apresentou elementos para demonstrar que houve um erro na nota fiscal da Protenge Engenharia e Sistemas Ltda. (não considerada mais na tabela acima) e já reconhecida pela DRJ (aumentando o valor reconhecido do PER/Dcomp de R\$ 76.042,71 para R\$ 78.392,71).

A DRJ, em análise, observa que as mesmas fontes pagadoras entregaram Dirf em situação similar nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2004 (fls. 284 a 292), o que demonstraria que tais informações prestadas em 2003 não estão tão desconexas. Além do mais, a contribuinte deveria ter verificado tais informações prestadas nos outros anos.

Assim, sopesando e analisando os elementos constantes nos autos, não vislumbro outra alternativa para tentar resolver a lide que converter o presente processo em diligência para que a unidade de origem da Receita Federal do contribuinte intime as fontes pagadoras das Dirfs referenciadas na tabela acima, para que confirmem e comprovem os pagamentos informados nas msms.

Após o retorno das intimações (ou seu esgotamento de prazo concedido e reintimado), deva ser elaborado relatório circunstanciado a respeito, anexados os elementos coletados na diligência, e cientificado o contribuinte para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornar para o CARF para distribuição.

*Conclusão:*

Considerando o exposto acima, VOTO no sentido de converter o presente processo em diligência para ser verificado com as fontes pagadoras a confirmação e comprovação dos pagamentos informados nas suas Dirfs, conforme tabela apostado no voto.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges